

### RELATÓRIO DE AUDITORIA

I. IDENTIFICAÇÃO	
Nº do Processo	PROAD nº 1218/2020
Nº da Ordem de Serviço	TRT7.SAUDI.SAGPO nº 02/2020
Seções Responsáveis pela Auditoria Principal e pela Complementar	Seção de Auditoria de Gestão de Pessoas, Benefícios e Orçamento - SAGPO
Unidade Administrativa Auditada	Secretaria de Gestão de Pessoas
Tipo de Auditoria	Auditoria de Conformidade e Operacional
Objeto da Auditoria	Aplicação do redutor estabelecido pela Constituição Federal às pensões por morte concedidas a partir de 20/2/2004 e metodologia de cálculo dos proventos de aposentadoria proporcional por invalidez, a contar de 17/8/2004.

I. RELATÓRIO
<p><b>1. Introdução</b></p> <p>1.1 O presente Relatório apresenta os resultados de auditoria realizada em cumprimento à Ordem de Serviço em epígrafe, com o objetivo de verificar a conformidade dos processos de pensão civil (concedida a partir de 20/2/2004), no que concerne à aplicação do redutor constitucional, bem como dos processos de aposentadoria proporcional por invalidez (concedida a partir de 17/8/2004), quanto à aplicação da metodologia de cálculo, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, mediante o Acórdão nº 2205/2018 - Plenário.</p> <p>1.2 Os trabalhos foram conduzidos em estrita observância às normas de auditoria dispostas no Manual de Atividades do Controle Interno do TRT da 7ª Região e às aplicáveis ao Serviço Público Federal, não tendo sido imposta qualquer restrição a sua realização.</p>
<p><b>2. Escopo</b></p> <p>2.1 Os trabalhos de auditoria foram desenvolvidos a partir da análise de Fichas Financeiras e Cadastrais, Folhas de Pagamento e Processos de concessão dos benefícios de aposentadoria e de pensão, concedidos a partir de 17/8/2004 e 20/2/2014, respectivamente, e da Metodologia de Cálculo empregada pelo Tribunal. A extração das informações foram obtidas sob consulta aos sistemas MENTORH, SIGEP-JT e FolhaWeb-JT e mediante Requisições de Documentos e Informações (RDI) dirigidas à Unidade Auditada.</p> <p>2.2 Para o estabelecimento da amostra (doc. 58), utilizou-se o método de <i>amostragem não aleatória</i> (doc. 25), redefinida, <i>a posteriore</i>, de forma a abranger as diversas situações do objeto (doc. 58), extraindo-se:</p> <p>2.2.1. 12 (doze) processos de pensão por morte concedida a partir de 20/2/2004, com reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), representando 20,69% do universo de 58 (cinquenta e oito) processos;</p>



- 2.2.2. 6 (seis) processos de pensão por morte concedida a partir de 20/2/2004, com PARIDADE, representando 50% do universo de 12 (doze) processos;
- 2.2.3. 4 (quatro) processos de aposentadoria proporcional por invalidez não especificada em lei concedida, a partir de 17/8/2004, a servidores albergados pela EC n° 70/2012, representando 44% do universo de 9 (nove) processos.

### 3. Resultados dos Exames

3.1 Os exames realizados, as manifestações apresentadas pela Divisão de Pagamento de Pessoal, em resposta à Folha de Constatação, mediante Solicitações de Providências (Proads n°s 2674/2020 e 3361/2020), acrescidos da análise da equipe de auditoria, resultaram na identificação das constatações e informação a seguir registrados e respectivas recomendações preventivas e/ou corretivas.

## II. CONSTATAÇÕES

**Assunto/Ponto de Controle:** Metodologia de cálculo de pensão por morte sem paridade, com reajuste pelos mesmos índice concedidos aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social

**N° da Constatação** 1

**Descrição Sumária:** Ausência de recomposição de benefício pensional

#### Fato:

O Acórdão n° 1293/2018 - TCU - Plenário determinou, dentre outras disposições, o recálculo do redutor da pensão previsto na Lei n° 10.887/2004, sempre que houver reajuste nos benefícios do Regime Geral de Previdência ou na remuneração do cargo do instituidor da pensão, incluídas as parcelas remuneratórias criadas após a concessão da pensão que sejam extensíveis aos pensionistas, nos termos do art.40, § 7º, incisos I e II, da Constituição Federal, c/c o princípio da isonomia.

A Emenda Constitucional n° 41/2003, ao dar nova redação para o art. 40, § 7º, da Constituição Federal, alterou a fórmula de cálculo da pensão civil, estabelecendo que a base de cálculo do benefício corresponderá à totalidade da remuneração (se ativo) ou dos proventos (se inativo), percebidos pelo servidor na data anterior à do óbito, até o limite máximo determinado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela que exceder a este limite. Esse decréscimo de 30% é conhecido como “redutor” e passou a ser obrigatório a partir de 20/2/2004 (data da publicação da MP n° 167/2004, posteriormente convertida na Lei n° 10.887/2004, que regulamentou o comando constitucional).

Destarte, segundo entendimento consagrado pelo Tribunal de Contas da União, a aplicação do redutor no momento do óbito do instituidor e sua correção sempre que houver reajuste geral e anual dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou dos proventos do instituidor, garante que o valor da pensão atenda ao disposto no art.40, § 7º, incisos I e II, da Carta Política de 1988, independentemente do benefício ter sido concedido com ou sem paridade.

De acordo com o previsto no art. 15 da Lei n° 10.887/2004, alterado pela Lei n° 11.784/2008, as pensões devem ser reajustadas, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Conseqüentemente, sempre que houver reajuste no teto do RGPS, o redutor deve ser recalculado.

De 58 (cinquenta e oito) processos de pensão por morte concedidos a partir de 20/2/2004, com reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social, foram selecionados 12 (20,69%), por amostragem não aleatória, conforme Folha de Redefinição da Amostra (doc. 58).

Do cotejo das fichas financeiras extraídas do Mentorh, sistema de registro de dados de recursos humanos usado neste Regional até junho de 2019, e do atual sistema Folhaweb, no período de novembro/2018<sup>1</sup> a junho/2020, com os processos de concessão inicial do benefício e com as planilhas de cálculo elaboradas por esta unidade de controle, foram verificadas as seguintes inconsistências detalhadas abaixo:

- a. BRUNO VASCONCELOS LIMA (Inst.: JOSÉ MARCÍLIO MOURA LIMA - óbito:17/4/2015) - Filho maior inválido - cota 100%. Na base de cálculo da pensão constam parcelas decorrentes de decisão judicial (84,32% e 13,23%) recebidas pelo instituidor na data do óbito e que, posteriormente, embora tenham sido revogadas (13,23%, excluída da folha dos substituídos em abril/2016; 84,32%, excluída de folha a partir de julho/2016), continuaram compondo a base de cálculo do benefício.
- b. LÚCIA MARIA HOLANDA FONTENELE (Inst.: FLÉSIO DE SOUSA FONTENELE - óbito: 11/7/2015) - Viúva - cota 100%. Não obstante, por ocasião do óbito, integrassem a remuneração do instituidor parcelas decorrentes de decisão judicial (13,23%), não integrou a base de cálculo da pensão a parcela VPI-ATS (13,23%), correspondente ao valor de R\$58,76. Posteriormente, embora ditas parcelas tenham sido excluídas da folha de pagamento dos substituídos em abril/2016, continuaram compondo a base da pensão, com exceção da parcela VPI-ATS (13,23%).

#### **Justificativa da Unidade Auditada:**

A Divisão de Pagamento de Pessoal (DPP) manifestou-se assim (doc. 11, Proad nº 3361/2020):

*“Item a) Informamos que, apesar de terem sido revogadas as ações do percentual de 13.23%, em abril de 2016, e do percentual dos 84.32%, em julho de 2016, em nenhuma destas decisões foi determinada a devolução das parcelas recebidas, motivo pelo qual, não recompomos a pensão, mantendo o valor da remuneração à data anterior ao falecimento do instituidor, conforme determinado no Art. 2º da Lei 10.887/2004.*

*Item b) A incidência dos 13.23% sobre o Adicional de Tempo de Serviço só foi determinada em novembro de 2015, conforme despacho da Presidência constante no Proad 185/2015, data posterior ao óbito do instituidor (11/07/2015). A implantação da Pensão Civil (Proad 711/15), por sua vez, ocorreu em out/2015. Na ocasião, levantamos os valores devidos e registramos na planilha de passivos administrativos. Ocorre que, em abril de 2016, considerando a decisão monocrática proferida nos autos da Reclamação Constitucional nº 14.872, pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, foi suspenso o pagamento dos 13,23%, tendo sido excluído a partir da folha principal de abril/2016, conforme Proad 1611/2016, e da planilha de passivo administrativo.”*

#### **Análise da Equipe:**

Conforme manifestação da unidade auditada, embora não exista mais título judicial assegurando o pagamento de parcelas alusivas a Planos econômicos (Plano Collor 84,32% e reposição salarial de

<sup>1</sup> Data em que foi implantado, em folha de pagamento deste Regional, o valor corrigido dos benefícios pensionais contemplando o recálculo do redutor.

13,23%), como o instituidor, à época do falecimento, recebia ditas parcelas e não fora determinada em nenhuma dessas decisões judiciais a sua devolução, não foi efetuada a recomposição do benefício pensional.

Em entrevista com a Coordenadora de Serviço da Seção de Pagamento de Magistrados, Inativos e Pensionistas restou claro o embasamento do procedimento, pela DPP, na literalidade do disposto nos incisos I e II do artigo 2º da Lei 10887/2004, que estabelece como parâmetro inicial da base de cálculo da pensão “a totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado” (ou “da remuneração do servidor no cargo efetivo”) “na data anterior à do óbito”. Assim, como as parcelas judiciais sob exame compunham os proventos ou a remuneração do falecido, até a data do evento morte, estaria justificada sua manutenção em reflexos aos proventos dos pensionistas.

**Em primeiro lugar**, convém aclarar que o “retrato” dos proventos ou da remuneração do instituidor da pensão, considerado como parâmetro inicial do cálculo dos proventos, não pode ser dissociado da legislação aplicável à carreira e ao cargo, com as mudanças incorridas com o passar do tempo; equivale dizer que o parâmetro a guiar a recomposição dos proventos dos pensionistas, para fins de reajustamento e também de aplicação do “reductor”, é o montante que seria devido ao instituidor se vivo fosse, o conjunto de parcelas remuneratórias que o beneficiariam, considerando seu patrimônio jurídico em cotejo com a legislação vigente à época do pagamento.

Proceder de modo diverso impõem imutabilidade a regime jurídico havido na data da morte, garantia que não é dada aos vivos, nem é cogitável aos beneficiários de pensão.

**Em segundo lugar**, é de se trazer a lume as considerações apontadas pelo Tribunal de Contas da União acerca da aplicação da coisa julgada e de seus reais limites.

No caso específico da *antecipação de reajuste decorrente de perdas de planos econômicos*, determinada em sentença, não haverá ofensa à coisa julgada em sua absorção pela instituição de nova estrutura de carreira, cargos ou salários e novos regimes jurídicos de remuneração, devidamente preservados de decessos remuneratórios (v. Acórdão nº 129/2006 - TCU - 1ª Câmara; Acórdão nº 7483/2014 - TCU - 1ª Câmara; Acórdão nº 2254/2019 - TCU - 1ª Câmara, dentre outros).

A absorção das parcelas concedidas pelos sucessivos aumentos salariais subsequentes, constitui a regra, portanto, salvo expressa determinação em contrário no comando judicial:

#### **Acórdão 165/2006-Primeira Câmara**

##### Enunciado

“Excetuada a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela irregularmente concedida deva ser paga mesmo após o subsequente reajuste salarial, deve prevalecer a Súmula 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos. Caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, deve-se negar registro ao ato, abstenendo-se de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas.”

#### **Acórdão 978/2013-Primeira Câmara**

##### Sumário

1. A imutabilidade dos efeitos da sentença está vinculada à situação existente ao tempo em que a decisão foi prolatada. Nem mesmo a força do julgado pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias. Em hipótese nenhuma, coisa julgada material pode significar imunidade a fatos supervenientes.
2. A coisa julgada, como situação jurídica (res) regulada pela sentença como norma singular e concreta (iudicata), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações

supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência (RE 559.019/SC, Relator Min. Cezar Peluso).

3. Não havendo prova de desrespeito à garantia da irredutibilidade de vencimentos, a coisa julgada não constitui óbice à alteração do regime jurídico (MS nº 26980-DF, Relator Min. Carlos Ayres Britto).

4. Uma vez alterado o regime jurídico de determinada carreira, não há falar em direito adquirido à estrutura remuneratória, devendo ser suprimidas as parcelas remuneratórias não albergadas pelo novo regime, preservando-se, contudo, o montante nominal da remuneração.

5. Não há ofensa à coisa julgada quando a antecipação de reajuste decorrente de perdas de planos econômicos, determinada em sentença, vem a ser absorvida pela instituição de nova estrutura de carreira, cargos ou salários, devidamente preservados de decessos remuneratórios.”

Idêntico sumário no **Acórdão nº 7152/2015 - TCU - 1ª Câmara.**

#### **Acórdão 3347/2015-Segunda Câmara**

##### Enunciado

“As parcelas antecipadas relativas a planos econômicos, mesmo que pagas em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas após aumentos de remuneração provocados pela implantação de plano de carreira posterior. A continuidade do pagamento dessas parcelas sem expressa determinação judicial nesse sentido extrapola os limites do julgado e caracteriza erro no cumprimento da ordem judicial.”

Esse entendimento encontra amparo também no Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o Recurso Extraordinário RE 596.663, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese, no Plenário daquela Corte, de que *a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.*

O Ministro Teori Zavascki, em voto-vista aprovado pela maioria, observou que o reconhecimento do direito à incorporação da URP se deu em sentença versando sobre relação jurídica de trato continuado, de forma que sua eficácia temporal futura poderia ser alterada com o surgimento de fatos novos.

Também no MS 27.965, de relatoria do Ministro Edson Fachin:

#### **Acórdão 3347/2015-Segunda Câmara**

##### Enunciado

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. (...)

1. Nos termos da jurisprudência do STF, o ato de concessão de aposentadoria é complexo, aperfeiçoando-se somente após a sua apreciação pelo Tribunal de Contas da União, sendo, desta forma, inaplicável o art. 54, da Lei nº 9.784/1999, para os casos em que o TCU examina a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

2. Inexiste afronta ao princípio da separação de poderes quando o TCU não desconstitui decisão advinda do Poder Judiciário, mas apenas emite interpretação quanto à modificação das condições fáticas que justificaram a prolação da sentença, exercendo o seu poder-dever de fiscalizar a legalidade das concessões.

3. A eficácia temporal da sentença, cuidando-se de relação jurídica de trato continuado, circunscreve-se aos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de fundamento, não se verificando ofensa ao princípio da coisa julgada quando o TCU verifica mudanças no conjunto fático que deu suporte à decisão.

4. Não se constata ofensa aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé quando a alteração do contexto fático

implica alteração dos fundamentos pelos quais o próprio direito se constituiu.

5. Esta Corte decidiu, quando do julgamento do MS 25.430, que as verbas recebidas a título de URP, que havia sido incorporado à remuneração dos servidores e teve sua ilegalidade declarada pelo Tribunal de Contas da União, até o momento do julgamento, não terão que ser devolvidas, em função dos princípios da boa-fé e da

segurança jurídica, tendo em conta expressiva mudança de jurisprudência relativamente à eventual ofensa à coisa julgada de parcela vencimental incorporada à remuneração por força de decisão judicial.  
6. Agravos regimentais a que se nega provimento.”

**Recomendação 1:**

Proceder à recomposição do benefício a partir da extinção do título judicial que albergava o pagamento da parcela alusiva ao Plano Collor (84,32%) e à reposição salarial (13,23%), com a lavratura do ato de alteração de pensão e sua inserção no sistema e-Pessoal, para posterior envio à corte de Contas da União, para apreciação e registro, conforme disposto no art.2º, inciso VII, alínea “i”, da IN TCU nº 78/2018.

**Prazo:** 45 dias

**Assunto/Ponto de Controle:** Metodologia de cálculo dos proventos de pensão por morte para beneficiário com direito à paridade

**Nº da Constatação** 2

**Descrição Sumária:** Ausência de aplicação do reajuste do teto do RGPS nas folhas de pagamento de janeiro de 2020

**Fato:**

No que tange às pensões instituídas por servidores aposentados por invalidez, albergados pela Emenda Constitucional nº 70/2012, ou voluntariamente, pela regra de transição prevista no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, é assegurada a revisão disposta no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (paridade plena), ou seja, revisão dos proventos de aposentadoria ou da pensão dele decorrente, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendido ao aposentado e ao pensionista quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de base para a concessão da pensão.

Como já referido no caso da pensão sem direito à paridade, de igual modo, a pensão com paridade se submetia ao preceito constitucional constante do art. 40, § 7º da CF/1988 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), resultando no cálculo tomando por base os proventos recebidos pelo instituidor na data anterior ao óbito até o limite do teto do RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) do que ultrapassasse a esse limite.

O valor (fictício) dos rendimentos do instituidor de pensão com paridade é atualizado por meio de legislação específica, com índice de correção freqüentemente diferente do índice do RGPS. Entretanto, segundo entendimento consagrado pela Corte de Contas da União, ainda que a pensão com paridade seja atualizada por legislação específica, o redutor deve ser recalculado sempre que houver reajuste no teto do RGPS ou nos proventos a que faria jus o instituidor se vivo fosse, pois, caso contrário, o valor da pensão tenderia a divergir do estabelecido no art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, ou gerar índices de reajustes distintos quando comparado aos valores líquidos decorrentes do mesmo cargo.

De 12 (doze) processos de pensão por morte, com paridade, concedidos a partir de 20/2/2004, foram selecionados 6 (50%), por amostragem não aleatória, conforme Folha de Redefinição da Amostra (doc. 58).

**Proad nº 1218/2020**  
**Relatório de Auditoria OS.TRT7.SAUDI.SAGPO Nº 02/2020**

Do cotejo das fichas financeiras extraídas do Mentorh, sistema de registro de dados de recursos humanos usado neste Regional até junho de 2019, e do atual sistema Folhawebe, no período de novembro/2018<sup>2</sup> a junho/2020, com os processos de concessão inicial do benefício e com as planilhas de cálculo elaboradas por esta unidade de controle, foram detectadas as seguintes inconsistências:

- a. Ausência de aplicação dos reajustes do teto do RGPS, nas folhas de pagamento de janeiro de 2019 e de 2020, dos 6 (seis) pensionistas analisados. Não obstante as Portarias nº 9/2019 e nº 914/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho tenham reajustado o teto do RGPS, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2019 e de 2020, respectivamente, os reajustes das pensões e consequentemente o recálculo dos redutores só foram aplicados a partir do mês de fevereiro. Verificou-se, ainda, que não houve, nos meses subsequentes, o pagamento da diferença devida no mês de janeiro.
- b. No caso do pensionista FRANCISCO JEOVAR DA SILVA (Inst.: FRANCISCO MARTINS DA SILVA), o valor da pensão permanecia sendo pago, até junho/2020, com base no valor do teto do RGPS relativo ao ano de 2019 (valor de R\$ 5.839,45), embora tal teto tenha sido reajustado pela Portaria nº 914/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a partir de janeiro/2020, para o valor de R\$ 6.101,06.
- c. Quanto à Pensionista DIONEIA AUTRAN NUNES DE MESQUITA (Inst.: ALDO MENDES DE MESQUITA JUNIOR), os valores pagos a título de pensão constantes nas Fichas Financeiras divergem dos valores apurados pela equipe de auditoria, no período de jan/2019 a jun/2020, conforme demonstrado no quadro abaixo:

**Quadro 1 - Detalhamento do cálculo de pensão civil**

Período de Referência	Equipe de Auditoria			Fichas Financeiras		
	Provento do instituidor com reajustes	Redutor EC 41/03	Pensão Devida	Provento do instituidor com reajustes	Redutor EC 41/03	Pensão Devida
jan 2019	R\$ 22.381,58	R\$ 4.962,64	<b>R\$ 17.418,94</b>	R\$ 21.080,60	R\$ 4.630,44	<b>R\$ 16.450,16</b>
fev-dez 2019	R\$ 22.381,58	R\$ 4.962,64	<b>R\$ 17.418,94</b>	R\$ 21.838,36	R\$ 4.799,85	<b>R\$ 17.038,69</b>
jan 2020	R\$ 22.381,58	R\$ 4.884,16	<b>R\$ 17.497,42</b>	R\$ 21.838,36	R\$ 4.799,85	<b>R\$ 17.038,69</b>
fev-jun 2020	R\$ 22.381,58	R\$ 4.884,16	<b>R\$ 17.497,42</b>	R\$ 21.838,36	R\$ 4.721,19	<b>R\$ 17.117,17</b>

Fonte: SAUDI/SAGPO/MENTORH/FOLHAWEB

**Justificativa da Unidade Auditada:**

Em resposta apresentada nos termos do Proad nº 3361/2020 (doc. 11), a DPP aduziu:

*“Item a: Informamos que os ajustes nas pensões referentes aos meses de janeiro/2019 e janeiro/2020 foram realizados nas folhas de fevereiro/2019 e fevereiro/2020, conforme demonstrado a seguir:*

<sup>2</sup> Data em que foi implantado, em folha de pagamento deste Regional, o valor corrigido dos benefícios pensionais contemplando o recálculo do redutor.

*Dados constantes no Relatório Elemento de Despesa da Folha Fevereiro/2019:*

<b>Rubrica</b>	<b>Fator</b>	<b>Quantidade de lançamentos</b>	<b>Valor</b>
1300 - Pensão (art. 3º EC nº 47/05 ou art.6º EC70/12)	0	9	R\$ 141.945,94
1300 - Pensão (art. 3º EC nº 47/05 ou art.6º EC70/12)	1	9	R\$ 6.964,10
1302 - PENSÃO SUBSÍDIO JUIZ-Art.2º-I-L.10887/04	0	10	R\$ 230.073,04
1302 - PENSÃO SUBSÍDIO JUIZ-Art.2º-I-L.10887/04	1	10	R\$ 7.629,80
1304 - PENSÃO - Art. 2º - I - Lei 10887/04 (S)	0	37	R\$ 473.738,40
1304 - PENSÃO - Art. 2º - I - Lei 10887/04 (S)	1	37	R\$ 15.407,52
1326 - PENSÃO JC - ART.2o.,I,LEI 10.887/04 - (P)	0	8	R\$ 60.526,79
1326 - PENSÃO JC - ART.2o.,I,LEI 10.887/04 - (P)	1	8	R\$ 2.007,22

*Considerando que a quantidade de lançamentos efetuados com o fator 1, que refere-se a janeiro, é a mesma com o fator 0, evidencia-se que, em 2019, todas as pensões civis cujo reajuste do RGPS importa em alteração dos seus valores foram reajustadas.*

*Quanto à situação das pensões da EC 41/03 no ano de 2020, informamos que não foi reajustada a Rubrica 9105 – REDUTOR EC 41/03 – PENSÃO de cinco dos seis pensionistas listados na folha de redefinição da amostra (documento 58 do Proad 1218/2020). Apenas a pensionista DIONEIA AUTRAN NUNES DE MESQUITA teve aplicado o reajuste na folha de fevereiro de 2020.*

*O pensionista FRANCISCO JEOVAR DA SILVA teve seus valores reajustados na folha de pagamento de agosto/2020.*

*Por fim, os devidos ajustes serão realizados na folha de pagamento do mês de setembro/2020 das pensionistas ANTONIA MIRTILIA PAIVA BARROSO, FRANCISCA DE FÁTIMA DE SOUSA SOARES, FRANCISCA EDNA DA SILVA e MARIA ZENAIDE MATOS DE ALBUQUERQUE.*

**Item b:** *Informamos que a pensão civil de FRANCISCO JEOVAR DA SILVA foi ajustada a partir da folha de agosto de 2020, uma vez que, por ser paga em rubrica de decisão judicial, não foi reajustada no início do ano corrente.*

**Item c:** *Ratificamos os cálculos apresentados nesta Folha de Constatação referentes à pensão civil de DIONEIA AUTRAN NUNES DE MESQUITA e informamos que os valores foram ajustados a partir de folha de agosto/2020, ocasião em que será efetuado o crédito referente ao ano corrente. Os valores referentes ao ano 2019 serão inscritos na planilha de passivo administrativo deste Regional.”*

#### **Análise da Equipe:**

Em relação ao item “a”, a unidade auditada, em sua manifestação, afirmou que todos os pensionistas receberam, em fevereiro de 2019, as diferenças decorrentes da aplicação do reajuste do teto do RGPS devidas e não pagas no mês de janeiro/2019, o que, de fato, foi certificado por essa equipe de auditoria. Quanto ao exercício de 2020, reconhece que, dos seis pensionistas analisados, apenas a pensionista

DIONEIA AUTRAN NUNES DE MESQUITA recebeu a diferença na folha de fevereiro de 2020. Contudo, o pensionista FRANCISCO JEOVAR DA SILVA teve seus valores reajustados na folha de pagamento de agosto/2020, e no mês de setembro/2020, consultando a prévia das fichas financeiras das pensionistas ANTONIA MIRTILIA PAIVA BARROSO, FRANCISCA DE FÁTIMA DE SOUSA SOARES, FRANCISCA EDNA DA SILVA e MARIA ZENAIDE MATOS DE ALBUQUERQUE, verificou-se que foram realizados os devidos ajustes.

No que se refere aos itens “b” e “c”, pensão civil de FRANCISCO JEOVAR DA SILVA e DIONEIA AUTRAN NUNES DE MESQUITA, respectivamente, verificou-se que a unidade auditada, corroborando os valores apurados por esta Seção de Auditoria, realizou os devidos ajustes na folha de agosto/2020 e, ainda, em relação à última pensionista, efetuou o crédito referente ao exercício corrente.

**Recomendação:**

Não há.

**Prazo:** não se aplica.

**Assunto/Ponto de Controle:** Concessão de proventos proporcionais nos casos de aposentadorias por invalidez, com paridade, decorrentes de doença não especificada em lei, concedidas a partir de 17/8/2004

**Nº da Constatação** 3

**Descrição Sumária:** Proventos de aposentadoria por invalidez calculados considerando o tempo total de serviço em anos, e não em dias

**Fato:**

A Orientação Normativa SPS/MPS nº 03/2004 estabeleceu em seu art. 53 que para “o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 49, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 60, relativa ao professor”. O § 2º dispôs ainda que, os “**períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias**”. (grifo nosso)

No mesmo diapasão é a redação do art. 62 e § 2º da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/2009, que revogou a Orientação Normativa SPS/MPS nº 03/2004. Sobre esse tema, pronunciou-se o Tribunal de Contas da União, mediante o Acórdão nº 2205/2018 - TCU - Plenário (Processo nº TC 017.901/2017-0):

“9.2. informar à representante que, a partir de 17 de agosto de 2004, data da publicação da Orientação Normativa SPS/MPS n. 03/2004, **o cálculo dos proventos iniciais de aposentadoria proporcional, bem como das aposentadorias por invalidez, deveria considerar o tempo total de serviço em dias, e não em anos, sendo vedada a aplicação retroativa desse critério em período anterior à publicação desse normativo**” (grifo nosso)

De 9 (nove) processos de aposentadoria proporcional por invalidez não especificada em lei, com paridade assegurada no art.6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (artigo incluído pela EC nº 70/2012), selecionaram-se 4 (quatro), por amostragem não aleatória, conforme Folha de Redefinição da Amostra (doc. 58), todos com aposentadorias concedidas após 17/8/2004.

Da análise desses processos, constatou-se que apenas o cálculo dos proventos de aposentadoria do ex-servidor FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA NETO (Proad 4530/2019) foi feito considerando o tempo total de serviço em dias; os demais tiveram seus proventos de aposentadoria calculados na

proporção de anos, desprezada a fração inferior a 365 dias, a saber: AIRMA MARIA JATAI PONTES (Processo SPT2 7497/2008), GEORGE PEIXOTO DA CUNHA (Processo SPT2 2820/2015) e VANDERLI ALVES DA COSTA (Processo SPT2 6224/2014).

Saliente-se que ao desprezar meses e dias efetivamente trabalhados, no momento da concessão de proventos iniciais de aposentadoria, tem-se como resultado a percepção de proventos inferiores, quando comparados aqueles que seriam obtidos considerando todo o período laborado pelo servidor.

**Justificativa da Unidade Auditada:**

Em resposta (Proad 3361/2020), a DPP aduziu que “*A aplicabilidade da Orientação Normativa SPS/MPS nº 03/2004 no que tange ao fator de proporção utilizado, com contagem em dias, no cálculo dos proventos de aposentadorias proporcionais somente foi verificado formalmente por esta unidade de Controle Interno em 17/10/2019 em diligência no caso concreto do Documento 40 do PROAD 4530/2019, cujo entendimento é para utilização de contagem em dias no fator de proporção dos proventos proporcionais em consonância a jurisprudência do TCU, objeto do Acórdão nº 2205/2018, exarado do Plenário do TCU em sessão realizada em 19/09/2018. A partir deste entendimento esta unidade técnica de benefícios previdenciários tem informado os processos já com o fator de proporção em dias, conforme se depreende da INFORMAÇÃO SBP Nº 78/2020, datada de 15/04/2020, junto ao processo de aposentadoria por invalidez de JONAS MELLO PINHO (Documento 49 do PROAD 2787/2019).*”

**Análise da Equipe:**

Conforme manifestação apresentada, os proventos de aposentadorias proporcionais têm sido calculados, desde 17/10/2019, considerando o tempo total de contribuição em dias.

Convém ressaltar, que o Acórdão TCU nº 2205/2018 - Plenário determina que os cálculos das aposentadorias por invalidez com proventos proporcionais concedidas após a vigência da ON SPS/MPS nº 3/2004, 17/8/2004, devem ter seus valores recompostos considerando o cálculo em dias.

Portanto, todos os processos de aposentadoria proporcional por invalidez, concedidos no âmbito do Tribunal, a partir dessa data, devem ser revistos, em atendimento ao que dispôs o TCU.

**Recomendação 2:**

Revisar os cálculos de todos os processos de aposentadoria por invalidez proporcional, concedidos a partir de 17 de agosto de 2004, data da publicação da Orientação Normativa SPS/MPS nº 03/2004, considerando o tempo total de serviço em dias, vedada a aplicação retroativa desse critério em período anterior à publicação desse normativo, em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 2205/2018 - TCU - Plenário (Processo nº TC 017.901/2017-0), observado, no que diz respeito a eventuais atrasados, o prazo prescricional aplicável.

**Prazo:** 90 dias

**III. INFORMAÇÃO**

**Assunto/Ponto de Controle:** Avaliação quanto à existência, qualidade, eficiência e eficácia dos controles internos administrativos adotados nos Processos de Pensão por morte e de Aposentadoria

**Fato:**

Foi encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas um Questionário de Avaliação de Controles (doc. 1), mediante Requisição de Documentos e Informações (RDI nº 4), Proad nº 2674/2020, a fim de verificar a existência e efetividade dos controles internos administrativos adotados pela Unidade nos processos de pensão por morte e de aposentadoria. A elaboração do questionário foi baseada nos cinco elementos de controle da Metodologia COSO, cujas perguntas, com 4 (quatro) possíveis respostas, foram agrupadas da seguinte forma:

**Quadro 2 - Resultado da Avaliação de Controles Internos**

ELEMENTOS	DESCRIÇÃO	QUESTÕES
<b>Ambiente de controle</b>	O ambiente de controle é a base que sustenta todo o Sistema de Controle Interno. Os fatores que compõem o ambiente de controle incluem integridade e valores éticos, competência das pessoas, maneira pela qual a gestão delega autoridade e responsabilidades, estrutura de governança, plano organizacional, regulamentos e manuais de procedimentos, políticas e práticas de recursos humanos, etc	1 a 10
<b>Avaliação de risco</b>	Os riscos são enfrentados por todos os órgãos, independentemente do seu tamanho, da sua estrutura ou da sua natureza. Deve-se ter consciência dos riscos relevantes que envolvem as atividades desenvolvidas através dos macroprocessos e de como deve gerenciar esses riscos a fim de alcançar os objetivos.	11 a 15
<b>Atividades de controle</b>	As atividades de controle são geralmente expressas em políticas e procedimentos que tendem a assegurar que sejam cumpridas as instruções emanadas da alta direção, orientadas primordialmente à prevenção e à neutralização dos riscos.	16 a 24
<b>Informação e comunicação</b>	Contemplam as informações e os sistemas de comunicação que permitem garantir a identificação, o armazenamento e a comunicação de todas as informações relevantes, com o intuito de permitir a realização dos procedimentos estabelecidos e outras responsabilidades, orientando a tomada de decisões, permitindo o monitoramento de ações e contribuindo para a realização de todos os objetivos de controle interno.	25 a 29
<b>Monitoramento</b>	As atividades de monitoramento avaliam a qualidade do desempenho dos controles internos ao longo do tempo. Nesse processo estão envolvidas atividades como a verificação de inconsistências dos processos ou implicações relevantes, bem como a tomada de ações corretivas.	30 a 33

Fonte: COSO Controle Interno - Estrutura Integrada - 2013

Para melhor avaliar os resultados obtidos a partir do Questionário, atribuíram-se pesos aos grupos de respostas em cada questão e adotaram-se fórmulas, conforme quadros:

**Quadro 3 - Peso das respostas do Questionário de Avaliação de Controle Internos**

Peso	Respostas	Interpretação
0	1ª Opção	Não evidencia dispor de controles administrativos.
1	2ª Opção	Evidencia dispor de iniciativas de implementar controles administrativos.
2	3ª Opção	Evidencia dispor de controles administrativos, mas necessitam de aprimoramentos.
3	4ª Opção	Evidencia dispor de controles administrativos que atendem plenamente as atividades.

Fontes: COSO/Auditoria do Ministério da Educação 2017 e SAGAP

**Quadro 4 - Fórmula de Cálculo**

FÓRMULA DE CÁLCULO DO NÍVEL DE CONTROLE	
(1) Pontuação Média =	$\frac{(N \times \text{Peso } 0) + (N \times \text{Peso } 1) + (N \times \text{Peso } 2) + (N \times \text{Peso } 3)}{\text{Nº de Questões}}$
(2) Nível de Controle =	$\frac{\text{Pontuação Média} \times 100\%}{3}$

Fontes: COSO e SAGPO

A seguir, a escala utilizada para aferir o percentual do nível de controle relacionado à avaliação:

**Quadro 5 - Escala do nível de controle**

Nível de Controle	
Inicial	0% a 25%
Básico	25% a 50%
Intermediário	50% a 75%
Avançado	75% a 100%

Fonte: COSO

Coletadas as respostas, obteve-se a média final de cada componente, chegando ao resultado do quadro 5:

**Quadro 6 - Resultado da Avaliação dos Controles Internos**

PONTUAÇÃO OBTIDA				
Elementos do Sistema de Controles Internos	Questão x Peso	Pontuação Média (1)	Nível de Controle (%) (2)	
Ambiente de controle	10	1	33,33	Básico
Avaliação de risco	4	0,8	26,67	Básico
Atividades de controle	15	1,7	55,56	Intermediário
Informação e comunicação	12	2,4	80,00	Avançado
Monitoramento	2	0,5	16,67	Inicial
<b>Pontuação Total</b>	<b>43</b>	<b>1,3</b>	<b>43,43</b>	<b>Básico</b>

Fonte: SAGPO

### Análise da Equipe:

As respostas apresentadas permitiram inferir um nível total de controle de **43,43%**, considerado um nível básico, em que se verifica a necessidade de aperfeiçoamento nos controles internos da gestão dos processos de pensão por morte e de aposentadoria.

De acordo com as respostas do questionário, foi possível identificar que a Secretaria de Gestão de Pessoas - SGPESS possui controle imaturo nas atividades relacionadas aos elementos “Ambiente de Controle”, “Avaliação de Risco” e “Monitoramento”, atingindo nível básico nos dois primeiros e nível inicial no último. Da apuração de pontos, a Unidade possui:

- Ausência total de controles (nota 0):
  - Objetivos e metas (Ambiente de Controle)

- Mapeamento de processos (Ambiente de Controle)
- Padronização de procedimentos e instruções operacionais internas (Ambiente de Controle)
- Definição formal das atribuições e responsabilidades dos servidores (Ambiente de Controle)
- Maturidade dos controles internos administrativos (Avaliação de Risco)
- Identificação dos principais riscos da atividade (Avaliação de Risco)
- Mensuração e classificação de riscos para tomada de decisão (Avaliação de Risco)
- Automação de verificação de requisitos para pensão e para aposentadoria (Atividades de Controle)
- Rotina de acompanhamento de processos judiciais com decisões não transitadas em julgado (Atividades de Controle)
- Monitoramento sistemático dos Controles internos administrativos (Monitoramento)
- Demanda da Alta Administração quanto a emissão de relatórios gerenciais relevantes à tomada de decisão nos últimos 12 meses (Monitoramento)
- Rotina de registro dos principais erros ocorridos em processos de pensão e de aposentadoria, para implementar soluções/ capacitações com vistas a aprimorar os processos de trabalho (Monitoramento)

Contudo, identificamos que a área vem envidando esforços para aprimorar os controles existentes. No que se refere aos elementos “Atividades de Controle” e “Informação e Comunicação”, a SGPESS alcançou, respectivamente, níveis intermediário e avançado, destacando-se:

- Controles internos administrativos satisfatórios (nota 3):
  - Instauração de procedimento, de ofício, para apuração de valores e restituição à Fazenda Pública, na ocorrência de falhas que gerem prejuízo ao erário (Avaliação de Risco)
  - Automação do controle da perda da qualidade de beneficiário (Atividades de Controle)
  - Identificação, documentação, armazenamento e comunicação tempestiva de informações relevantes aos interessados (Informação e Comunicação)
  - Emissão de relatórios gerenciais relevantes à tomada de decisão (Informação e Comunicação).

## II. CONCLUSÃO

Concluídos os trabalhos de auditoria, na extensão definida no escopo, em que pese o saneamento de algumas falhas identificadas na Folha de Constatação, remanescem situações, a seguir relacionadas, que precisam ser tratadas, exigindo a adoção, por parte da Administração, de providências no sentido não apenas de sua correção, mas de evitá-las mediante melhorias e aprimoramento dos controles internos administrativos:

- 1) Ausência de recomposição de benefício pensional; e
- 2) Proventos de aposentadoria por invalidez calculados considerando o tempo total de serviço em anos, e não em dias.

Considerando o papel da Unidade de Auditoria Interna preconizado nas Resoluções CNJ nº 308 e 309/2020 e em atenção à recomendação contida no item 9.1.3 do Acórdão TCU nº 1074/2009 - Plenário, a presente auditoria verificou, ainda, a existência, qualidade, eficiência e eficácia dos controles internos administrativos adotados pela unidade auditada nos processos de pensão por morte e de aposentadoria. Da análise, foi possível inferir um nível de controle de **43,43%**, considerado um nível básico, recomendando-se que a Secretaria de Gestão de Pessoas envide esforços visando aprimorar seus

controles internos administrativos, mormente nas atividades relacionadas aos elementos “Ambiente de Controle”, “Avaliação de Risco” e “Monitoramento”.

Destarte, conclui-se que os processos de pensão civil (concedidos a partir de 20/2/2004), no que concerne à aplicação do redutor constitucional, bem como os processos de aposentadoria proporcional por invalidez (concedidos a partir de 17/8/2004), quanto à aplicação da metodologia de cálculo, estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as normas aplicáveis, ressalvados os tópicos apontados neste Relatório.

**Responsável pela Elaboração e Coordenação:**

*assinado eletronicamente*

Maura Cristina Brasil Correia Marinho  
**Coordenadora de Serviço - SAGPO**

**Data: 18/8/2020<sup>3</sup>**

**Revisão:**

*assinado eletronicamente*

Ana Paula Borges de Araújo Zaupa  
**Assistente-Secretária**

**Data: 19/8/2020**

**Aprovação:**

*assinado eletronicamente*

Sonildes Dantas de Lacerda  
**Secretária de Auditoria Interna**

**Data: 9/9/2020<sup>4</sup>**

<sup>3</sup> Data de conclusão dos trabalhos.

<sup>4</sup> Data de encaminhamento do relatório de auditoria, após a reunião de apresentação dos resultados.